

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.897, DE 2004

Altera o art. 56 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado MARCOS ABRAMO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O Projeto de Lei nº 3.897, de 2004, de autoria do Deputado Marcos Abramo, retira do art. 56 da Lei nº 6.001 as previsões de atenuação da pena e de seu cumprimento em regime de semiliberdade, com a justificativa de que cabe ao juiz determinar *“a dosimetria da pena, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme seja necessário e suficiente para sua reprovação e prevenção.”*

O autor alega, ainda, que a atenuação da pena e seu cumprimento em regime de semiliberdade seriam incompatíveis com o que entende ser *“a realidade atual dos indígenas”*, de uma suposta integração à comunidade nacional, equivalente à *“plena capacidade de entender a natureza do delito cometido”*. Daí propor que a pena deva *“atender ao grau de integração”* do indígena.

Ocorre que tanto a observância do devido processo legal, o que inclui a análise dos quesitos citados na justificação do projeto como de ofício do juiz, quanto a avaliação do grau de integração do indígena, não são novidades. São providências que encontram-se previstas no art. 56 da Lei nº 6.001/73. Senão vejamos:

*“Art. 56. **No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.** (grifo nosso)*

*Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, **se possível**, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.” (grifo nosso)*

No *caput* do artigo em questão fica claro tratar-se de condenação do indígena ao cumprimento da pena, o que pressupõe, inevitavelmente, a observância do devido processo legal.

Observe-se, também, a não sustentação da hipótese de que o cumprimento da pena em regime especial de semiliberdade seja uma garantia absoluta, visto que foi submetida pela lei vigente à expressão “se possível”, ou seja, aplicável exclusivamente após a verificação de sua pertinência por parte do julgador.

Já a retirada da previsão de atenuação da pena aplicada ao indígena, prevista no *caput*, implica na desconsideração de que a conduta delituosa foi praticada no contexto de diferentes padrões socioculturais.

Ademais, a atenuação da pena e a possibilidade de regime especial de semiliberdade, que se pretendem eliminar, é recomendada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. A referida Convenção dispõe sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, e, em caso de imposição de sanções penais, assim preconiza:

“Artigo 9º.....

.....

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

“Artigo 10.....

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.”

Devemos ter em conta, também, que o tratamento dado ao tema pela Convenção 169 da OIT em muito se coaduna com “os modernos conceitos introduzidos” pela Constituição Federal, mas não com a interpretação dada pelo relator de que há uma substituição de “*critérios de cunho etnológico por outros que tenham como fundamento a capacidade de entender o caráter ilícito do ato praticado*”, o que resultaria num “*tratamento isonômico entre índios e não índios*”.

Em referência ao voto do relator, cabem, ainda, algumas considerações que reforçam a argumentação em favor da manutenção do disposto no art. 56 da Lei nº 6.001/73. Porquanto, ao reconhecer aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e ao cometer à União Federal a responsabilidade pela demarcação das terras, pela proteção e respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, a CF introduziu modernos conceitos em relação à questão indígena. Porém, contrariamente ao voto do relator, não para “*substituir critérios de cunho etnológico*”, e sim para reforçá-los, como instrumentos de aferição mais adequados e precisos do relacionamento entre indígenas e entre estes e os membros da sociedade nacional envolvente.

Além do mais, a análise do comportamento do indígena através da compreensão de suas especificidades étnico-culturais não pode ser entendida como procedimento antagônico ou substitutivo da análise quanto à capacidade do indígena de, no momento do crime, entender o caráter ilícito do ato praticado.

A leitura da redação atual do art. 56 da Lei 6.001/73, feita à luz do *caput* do art. 231 da Constituição resulta exatamente em que **é inafastável a necessidade de aferição da capacidade do indígena em entender o caráter delituoso do ato praticado. Mas não a partir de seu suposto grau de integração à sociedade envolvente, e sim dos elementos de sua**

organização social, costumes, crenças e tradições, sendo este o único critério que garante o tratamento isonômico entre índios e não índios.

Outrossim, cabe refutar a afirmação do relator de que o PL 3897/04 *“não contém nenhuma norma que possa ofender os interesses dos índios e de suas comunidades”*. Os dados da realidade comprovam que as comunidades indígenas e seus membros encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade. São alvo de toda sorte de violências, preconceitos e atitudes discriminatórias. Via de regra, quanto mais próximas geograficamente das comunidades indígenas, mais preconceituosas e hostis em relação a elas se revelam as populações não índias.

Diante dessas colocações, consideramos que a supressão do parágrafo único do art. 56 , que atualmente possibilita o cumprimento da pena em regime especial de semiliberdade, além de representar frontal incompatibilidade com o tratamento dado à matéria pela Convenção 169 da OIT, traz enormes perdas em relação ao processo de recuperação do indivíduo. Isto por lhe roubar a possibilidade de desenvolver atividades úteis no meio social, em especial junto à sua própria comunidade; por expor o indivíduo a um ambiente prisional explosivo e degradante e por debilitar os laços familiares e comunitários, que facilitariam a perspectiva de retorno à convivência com sua comunidade de origem.

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias o nosso voto, esclarecemos que somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.897, de 2004, por acreditarmos que sua aprovação representa profundo e temerário retrocesso no tratamento legal até hoje dado à matéria.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ COUTO